## MUNICÍPIO DE PLANALTO



 $CNPJ \, n^{\circ} \, 76.460.526/0001-16$ 

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000 e-mail: planalto@rline.com.br Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101 PLANALTO - PARANÁ

## ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 14:00hs (quatorze horas), a Comissão Permanente de Licitações, através do seu Presidente o Sr. Cezar Augusto Soares, nomeado pela Portaria número 018/2018 de 16 de abril de 2018, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa KFX PRE FABRICADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME contra o edital de Tomada de Preços nº 009/2018, referente à contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada no ramo da construção civil, que satisfaça todos os padrões de qualidade, para execução de Obra de Engenharia, incluindo fornecimento de materiais, no Módulo Esportivo de Planalto, situado no Município de Planalto-PR. A impugnação foi enviada tempestivamente através do e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br, no dia 10/10/2018 às 17:47hs (dezessete horas e quarenta e sete minutos), e em síntese requer: que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprindo as exigências atinentes aos atestados de capacidade técnica operacional e profissional condizentes com o objeto deste certame.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: 1 — Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade; 2 — Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Com isso, a CPL – Comissão Permanente de Licitações promoveu diligencias a fim de verificar o que se pede e o teor da legalidade.

Após receber o pedido de impugnação, a CPL solicitou ao departamento de engenharia para verificar se as exigências constantes do termo de referencia estavam de acordo com o edital, onde o mesmo declarou estar devidamente correto, sendo que a exigência de atestado de capacidade técnica é essencial para o fiel desempenho do contrato que será firmado, inclusive estando em consonância com o entendimento do TCU, segundo o mesmo, as especificações estão dentro do poder discricionário da Administração, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Também, trazemos o entendimento de Marçal Justen Filho, onde diz que os "atestados de qualificação técnico operacional visam a comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública" [1]. Encontrando respaldo legal, onde a administração pública, para o bom desempenho do contrato, estando dentro da previsibilidade e discricionariedade, inseri-las, conforme prevê o §2 do artigo 30 da lei 8.666/93.

Para firmar nosso entendimento quanto a legalidade do certame, destacamos o acórdão 1.332/2006 do TCU, "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado" [2] (g.n.).

Por todo o exposto, a Comissão demonstrou que não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo, declarando assim **INDEFERIDO** o pedido de impugnação do edital interposto pela empresa acima qualificada.

Desta forma, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital na sua íntegra. Ressaltamos nossa conduta em atendimento ao que acima fora exposto e que seja permito junto à legislação atinente às licitações.

A íntegra desta ata será encaminha, ao e-mail: pamela\_cantarelli@hotmail.com e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço http://www.planalto.pr.gov.br/.

https://www.zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/.

http://www.olicitante.com.br/atestados-capacidade-tecnica-registrados-crea/

Juganto Goares

1

Lavla S. R. Malinski Jeane Maria de housa